

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.031413/88-91  
Recurso nº. : 73.094  
Matéria : PIS - DEDUÇÃO - Ex(s): 1986  
Recorrente : ITALQUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 106-10.625

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - DEDUÇÃO - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALQUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, para seguir o decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-05.840, de 18/08/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10880.031413/88-91  
Acórdão nº. : 106-10.625  
Recurso nº. : 73094  
Recorrente : Italquímica Comércio e Importação Ltda.

**R E L A T Ó R I O**

**Italquímica Comércio e Importação Ltda.**, já qualificada no autos processuais, foi autuada diante do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, pelo que, em decorrência, foi apurada a exigência pertinente ao PIS-dedução, objeto do presente processo administrativo fiscal.

Em apreciação à peça impugnatória, o lançamento foi mantido pela autoridade julgadora (fl. 22), na esteira do julgamento que reconheceu a procedência da ação fiscal deflagrada no processo matriz.

Em sede de recurso voluntário (fl. 26), a Contribuinte requereu a juntada das razões constantes do pleito de reforma do processo matriz (fl. 27/28), ao que indicou a necessidade de que sejam proferidas decisões idênticas ou, de outra forma, que se aguarde o julgamento daquele.

Na forma do despacho n. 106-238 (fl. 30), o julgamento do presente recurso voluntário foi sobrestado até que fosse proferida a decisão final no processo matriz (10880.031409/88-14, Recurso n. 103.284), pelo que foi determinada a restituição dos autos à repartição de origem.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.031413/88-91  
Acórdão nº. : 106-10.625

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda  
Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.031413/88-91  
Acórdão nº. : 106-10.625

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, no qual se apura tributação reflexa relativa ao PIS Dedução.

Com efeito, por ocasião do julgamento do processo principal (10880.031409/88-14), relativo à omissão de receita do imposto de renda pessoa jurídica, esta Câmara opinou pelo improvimento do recurso da Contribuinte, na forma da ementa a seguir:

\* IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA.

Escrituração que indica saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção juris tantum de omissão de receita. Recurso não provido." (Ac. 106-05.840)

Flagrante é a relação de causa e efeito entre o lançamento realizado no processo matriz, e o efetivado no presente feito, sendo verificada a identidade de suporte fático entre ambos, pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.031413/88-91  
Acórdão nº. : 106-10.625

que, inclusive, a contribuinte em seu recurso voluntário restringiu-se a elencar em sua defesa matéria atinente à autuação realizada no processo principal.

Ante o exposto, não tendo sido aduzida qualquer questão nova de fato ou de direito, e tratando-se de tributação reflexa, nego provimento ao recurso voluntário, com a consequente subsistência da ação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Dezembro de 1998.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES